



PODER JUDICIÁRIO

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 10, NOS EMBARGOS INFRINGENTES
NÚMERO 3.247 - (SERVICO GRUPO) .

EMBARGANTE: O ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

EMBARGADA : LIGHT-SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A.

RELATOR : DENILSON DA SILVA GILBERTO.

E M E N T A: - Incidente de uniformização de jurisprudência. Pode suscitá-lo o órgão do Ministério Público nas causas de interesse público.

- Interpretação diversa da mesma questão de direito entre Câmaras Cíveis diferentes.

- Uniformização de jurisprudência conhecida e deferida.

- Adotada a tese dos VV. Acórdãos da 7ª Câmara Cível e do 3ª Grupo de Câmaras Cíveis, por maioria absoluta de votos.

- Súmula: Constitui obrigação da concessionária dos serviços de eletricidade custear os renivelamentos de tronções de seus eletrodutos subterrâneos, em vias públicas, em virtude do recapamento asfáltico.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Uniformização de Jurisprudência nº 10, nos Embargos Infringentes nº 3.247, da Capital, em que é embargante o Estado do Rio de Janeiro e embargada Light-Serviços de Eletricidade S/A.

A C C O R D A M as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria absoluta de votos, em conhecer e deferir a uniformização de jurisprudência nº 10, com a adoção da tese defendida pelos VV. Acórdãos



PODER JUDICIÁRIO
CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 10, NOS EMBARGOS INTERCORRENTES
NÚMERO 2.247 - (SEGUNDO GRUPO) .

gios 3º Grupo de Câmaras Cíveis e da 7ª Câmara Cível deste Tribunal, isto é, de que o ônus do renivelamento dos tampões de suas instalações elétricas subterrâneas é da concessionária dos serviços de eletricidade, embargada, pelos fundamentos anexos do voto do relator.

Como houve maioria absoluta de votos, nessa uniformização de jurisprudência, nos termos do art. 479 do Código de Processo Civil, fica proclamada a seguinte Súmula: - "Constitui obrigação da concessionária dos serviços de eletricidade fazer à sua custa os renivelamentos de tampões de seus eletrodutos subterrâneos, em vias públicas, em virtude do reaparelhamento asfáltico!"

Publicue-se a súmula no Diário da Justiça.

Custas como de lei.

Rio de Janeiro, 15 de Maio de 1978 .
15 maio

PRESIDENTE:

Pio Borges
Pio Borges

RELATOR:

Des. DECIO CRETON.
Des. DECIO CRETON.

Para o b. vencido, data. reuiv. pois supragava a tri do v. acórdão em embargo (15/169), de laire do summentr Dr. Jacob Pin. por seu nobre e funda. Cos fundamentos, além dos fundamentos, referos no ac. negociado com 15/169, que foi relator (15/169), e do v. acórdão em 15/169. do 3º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

V O T O

Devidamente examinados, verifica-se que o V. Acórdão recorrido (fls. 149) ficou com a tese de que cabe ao Estado pagar o serviço de nivelamento dos tarçãos da concessionária, por omisso nessa parte o seu contrato de 1905.

O voto vencido do eminente e sábio Dec. PAULO ALONSO, base dos presentes liberais infringentes, todavia, se fundamentou na tese de que compete à concessionária nivelar à sua custa os tarçãos, no reasfaltamento de ruas, por se tratar de serviço de iniciativa, como exige o interesse público (posição idêntica à do V. Acórdão da Grégia 7ª Câmara Cível, de fls. 147).

O relatório de fls. 210 a 213 esclarece bem a questão de batida e passa a integrar o presente voto, para os devidos fins.

Inegável que a concessão para a exploração de energia elétrica é da competência da União (art. 82 n. XV, letra "b", da Emenda Constitucional nº 1/69). Mas fica sujeita a concessionária às leis, regulamentos e posturas administrativas (Código de Águas - Dec. nº 24.643/34, art. 151, "a"), que reza:

"Art. 151: Para executar os trabalhos definidos no contrato, bem como, para explorar a concessão, o concessionário terá, além das re-
galias e favores constantes das leis fiscais e especiais, os seguintes direitos:

a) - utilizar os terrenos de domínio público e estabelecer as servidões nos mesmos e através das estradas, caminhos e vias públicas, com sujeição aos regulamentos administrativos (n.º 1.110/60).

Handwritten signature/initials

URINIZAÇÃO DE ANIMAIS DOMESTICOS

ciências que em seu andamento sempre citada tem os interesses do publico e dos cofres municipais dentro das bases gerais desta lei!"

Nessa conformidade foi concertado o contrato de 7 de junho de 1 900, cujas cláusulas 33ª e 56ª assim dizem:

"33ª - Nas linhas aéreas principais, assim como nas canalizações subterrâneas e secundárias, serão adotadas todas as precauções para garantir a segurança pública e particular, bem como do perfeito funcionamento do sistema!"

"56ª - Os contratantes, sociedades, em presas legalmente organizadas, ou a quem for este transferido, sujeitar-se-ão a todas as medidas garantidoras da segurança pública e particular, bem como adotarão nas zonas atingidas pelas suas canalizações subterrâneas, todas as medidas que a Prefeitura julgar necessárias para evitar os efeitos elétricos no subsolo!"

Director

Assim, também o contrato de 20 de maio de 1 905, que consolidou o de 7 de junho de 1 900, com as alterações de 22 de fevereiro de 1 905 e 22 de março de 1 905, repetiu a cláusula 7ª "k" e 8ª mais categoricamente:

"Cláusula 7ª - Todos os contratantes e o contratante tiver de subordinar-se ao Distrito Federal e subordinar-se a aprovação da Prefeitura e subordinar-se às seguintes condições gerais:

CAMARAS CIVIS REVIDAS

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÚMERO 10

K - A locação dos postes serão sempre feita no alinhamento determinado pelo legado e o meio fio dos passeios; e se esse alinhamento for alterado depois de assentes os postes, o contratante será obrigado a mudar estes para o novo alinhamento à sua custa, tudo de acordo com as ordens que receber da Prefeitura!

L. Costa
"Cláusula 82 - O contratante se obriga ainda a adotar todas as medidas garantidoras da segurança pública e particular, e a observar nas zonas abrangidas pelas suas canalizações subterrâneas todas as medidas que a Prefeitura julgar necessárias para evitar os efeitos elétricos no sub-solo!"

Trata-se de caso evidente de "servidão administrativa" dos eletrodutos da embargada nas ruas do Rio de Janeiro, como ela própria reconhece nas razões de fls. 130. É uma servidão de passagem de Direito Público, exercida sobre vias públicas e sujeita a sua possuidora às normas e deliberações de interesse público (Código de Águas, art. 151, "c").

Nesse tipo especial de servidão existe a "res dominans", representada pelo serviço público que é executado (cf. WALTER T. ALVARES, in Direito da Energia, vol. III, pág. 706).

A concessionária, segundo a lei brasileira (Dec. nº 35 851, art. 5º), tem de indenizar o proprietário privado para obter tal servidão, mas no caso dos autos é gratuita, por se tratar de vias públicas.

Todavia, como dona da servidão tem obrigações a cumprir, como o dever de "fazer obras necessárias ao seu uso e manutenção" (CARLÃO CORREIA, in Direitos Reais, pág. 100).

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Por outra face, fala-se muito em direitos e deveres da concedente, mas na verdade não se trata do importante terceiro, objeto e destino da concessão, o usuário.

Esse usuário é sujeito presente em toda a concessão de fornecimento de energia elétrica. Não haverá distribuição e venda dessa energia sem a sua presença como consumidor. E o Estado-embargante e o público são usuários dos serviços da embaçada.

Com clareza e precisão o talentoso Prof. WALTER T. ALVARES nos mostra bem os três sujeitos dessa relação jurídica (in Direito da Energia, vol. II, págs. 540 e 541):

"A relação jurídica clássica se desenvolve entre dois sujeitos: ativo e passivo; é linear. Ora, a relação jurídica da concessão desenvolve-se entre três sujeitos — é uma relação tripartite —, pelo que deixará de ser uma relação linear para ser circular e concêntrica. Com efeito, a concessão, se só existissem como sujeitos o concedente e o concessionário, não se consumaria, pois não operaria, não prestaria o serviço que é o seu objetivo. Por sua vez, a relação entre concessionário e usuário, sem concedente, não seria concessão. E, por fim, a relação entre concedente e usuário, sem concessionário, seria prestação direta de serviço e não concessão. Por isto, na concessão a relação jurídica é circular e concêntrica, do sujeito ativo, sujeito passivo e sujeito intermediário!"

Alvares

.....
"Aliás, tudo se simplificará ao se conceber a concessão como um ato tripartite, envolvendo o concedente e o usuário, basicamente, e o sujeito intermediário, o concessionário. A prova disso é que o contrato é dissolúvel, e a concessão, e especialmente no caso de energia elétrica, é essencialmente pública. O contrato de concessão é, portanto, um contrato de natureza pública, e não de natureza privada."

PODER JUDICIÁRIO

S. J. D. 370-4



CAMARAS CÍVILS RESOLVIDAS
DETERMINAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 10

sem contrato algum, isto é, em bases pura e simplesmente regulamentares, inclusive na parte de remuneração!

E continua o Mestre do assunto:

"Na realidade, os contratos foram abandonados, não têm sido assinados, e a outorga da concessão faz-se por decretos, e até mesmo, em alguns casos, por delegação, têm sido efetivados por portarias ministeriais. Esta evolução e a linha deste desenvolvimento estão bem refletidas nas projeções que se colhem no presente, como se expôs no capítulo XV, e, de um ponto de vista efetivo, no que se refere a concessão, está claramente demonstrado que no Brasil, no momento atual, tal como é praticada, a concessão em matéria de energia elétrica é um ato regulamentar, soberano, e não contrato. Ora, o Brasil assim resolve, em homenagem ao imperativo dos fatos, uma controvérsia doutrinária e trilha com absoluta tranquilidade o caminho da concessão como ato unilateral, soberano, regulamentar, e desta forma segue boa doutrina, ensinada pela Suprema Corte da Argentina, no dizer que "a concesión es un acto de soberanía que atribuye derechos e impone obligaciones al concesionario y que reviste la forma de ley... la concesión se obtiene por un acto unilateral... las obligaciones del concesionario resultan por consecuencia del régimen que aquella esta sujeta".

Handwritten signature or initials.

8

UNIFICACAO DE TRIBUNAIS

concessões de serviços públicos, como a tratada nos autos, a colocação da respectiva relação jurídica no campo do Direito Público, com o prevalecimento do interesse público sobre o interesse empresarial privado.

Por todos esses motivos, concordamos com os fundamentos do V. Acórdão da Apelação Cível nº 2 188, da Egrégia 7ª Câmara Cível, resumidos na sua

R. L. C. # 19

"EMENTA : - Cobrança de obras feitas em "calha de inspeção" desnivelada do leito da rua pelo serviço de asfaltamento do Estado. Obra não autorizada e de responsabilidade da empresa apelante. Para que qualquer pessoa ou entidade possa fazer obra de responsabilidade do Estado, deve estar ela munida da indispensável autorização. Assim como o posteamento tem que ser modificado em razão do novo alinhamento da rua, as "calhas de inspeção" têm que ser adaptadas ao novo nivelamento da mesma. As despesas devem correr por conta da empresa que desfruta do direito de explorar o serviço de eletricidade"

Também subscrevemos os argumentos do eminente voto vencido (de fls. 170) do saudoso e nobre Des. PAULO ALONSO, no mesmo sentido da responsabilidade e custeio desses pequenos serviços pela concessionária embargada, com fulcro na servidão de via pública e custeio de tais serviços pela fixação das tarifas cobradas aos usuários.

Com efeito, a fixação periódica das "tarifas" em favor da "Light" constitui mais um fundamento objetivo e lógico de que cabe à concessionária o ônus dessas adaptações nas vias públicas.

Esse argumento é mais a valioso foi bem fundamentado no voto vencido proferido pelo talentoso Des. DOMESTICO (fls. 170, 226 e 227), quando a questão foi examinada na Apelação Cível nº 2 188, da Egrégia 7ª Câmara Cível. Vamos ouvi-los:

"Ora, as despesas com as obras de adaptação das calhas de inspeção, feitas em razão do novo nivelamento da rua, são de responsabilidade da concessionária de eletricidade, pois a mesma desfruta do direito de explorar o serviço de eletricidade"

338

CAMARAS CÍVEIS REUNIDAS
UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÚMERO 10



cluídas, pelo legislador, entre as que autorizam e influem na revisão tarifária. Por isso, tivemos oportunidade de acentuar que, embora o desembolso imediato (como nas demais despesas de manutenção ou custeio) seja do concessionário, esse gasto será levado ao busto do serviço por ocasião do reajuste tarifário e o reembolso — mediato embora — virá (também como em qualquer outra despesa com o serviço) necessariamente através do recolhimento das novas tarifas suportadas pelos utentes do serviço público concedido. Se por critério legal — e, data venia, não vislumbro outro mais idôneo — se pode, seguramente, coonestar o obrigado (os utentes do serviço público concedido) e identificar a forma e a oportunidade do ressarcimento (nela tarifa, por ocasião de seus reajustes), não me pareceu que, por outra forma (a cobrança direta e imediata) e contra o concedente, pudesse a obrigação ser reclamada !

Este voto passou a ser vencedor nos Embargos Infringentes nº 1 674, recebidos pelo Colegiado 3º Grupo de Câmaras Cíveis, que adotou a solução acima exposta, e tem apoio na lei federal n. 5655/71 (arts. 1º e 2º, n. I).
Quer se examine o caso dos autos perante as cláusulas do velho contrato de fls. 33/47, principalmente a Cláusula 7ª e suas letras "k", "l" e "n" (fls. 38), quer perante a legislação das concessões e a doutrina moderna, a conclusão mais jurídica, data venia, é a de que os renivelamentos de tampões são de custeio da Light.

A Procuradoria da Justiça opinou nos autos no sentido de ser acolhida a tese que atribui à concessionária a obrigação de nivelar à sua custa os tampões de seus eletrodutos subterrâneos nas vias públicas, conforme brilhante parecer de fls. 22/23.

Esses fundamentos, votando com o Sr. Juiz Presidente do Colegiado, foram aprovados pelas Câmaras Cíveis, os votos dos Sr. Juiz Presidente do Colegiado e Sr. Juiz Relator, Sr. Juiz Presidente do Colegiado e Sr. Juiz Relator, Sr. Juiz Presidente do Colegiado e Sr. Juiz Relator.

PODER JUDICIARIO

CAMARAS CIVEIS REUNIDAS
UNIFORMIZACAO DE JURISPRUDENCIA

lampoes de eletrodutos subterraneos, a fim de assegurar a seguranca, em virtude do reaparelhamento, a fim de assegurar a seguranca e a continuidade da rede e a seguranca da coletividade. Com esta conclusao, determinamos a uniformizacao da jurisprudencia.

Et o nosso voto.

Des. Decio C...

Des. DECIO C...
RELATOR.

CIENTE

11 de Janeiro, 2 de Julho de 1978

J. HILSON Wagner
Procurador de Justiça

CAMARAS CIVEIS REUNIDAS
UNIFORMIZACAO DE JURISPRUDENCIA
BRASILIA - DISTRITO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

VOTO VENCIDO DE FLS.242/v.

Olavo Tostes Filho, vencido, data venia, pois sufragava a tese do v. acórdão embargado (fls. 169), de lavra do eminente Des. Goulart Pires, por seus próprios e jurídicos fundamentos, além dos fundamentos, expostos no ac. na apelação cível 1.674, de que fui relator (fls. 220), e do ac. na apelação 1.703, da E. 4ª Câmara, relator o eminente Des. Cavalcanti de Gusmão (fls. 298).

Amílcar Laurindo - Vencido, pois se a obrigação não resulta explícite ou implicitamente do contrato, não pode ser carregada ao concessionário.

Ivânio Caluby, vencido nos termos do voto do eminente Des. Olavo Tostes, o qual, data venia, subscrevo.

Handwritten signature/initials in a vertical box on the right margin.